



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 385, DE 2021** **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 317/21 (SF)

Dispõe sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-2466/2020.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2466/20, 2700/20, 629/21 e 2418/21

(*) Avulso atualizado em 8/7/21 para inclusão de apensados (4).

Dispõe sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a comprovação de vida prevista no § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderá ser efetuada, alternativamente aos procedimentos ali previstos:

I – mediante simples remessa, por meios eletrônicos ou pelos Correios, de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado;

II – por meio de declaração firmada por médico, que atestará, em formulário próprio estabelecido pelo INSS, que o beneficiário se encontra impossibilitado de comparecer pessoalmente em local designado para a comprovação de vida;

III – por meio de registros papiloscópicos ou registros magnéticos ou digitais em áudio, ou audiovisuais produzidos nos 30 (trinta) dias antecedentes, ou de biometria facial em dispositivo digital mantido pelo Poder Público federal, que permitam a confirmação da identidade do declarante e a data em que foram registrados.

§ 1º Não havendo médico disponível na localidade do segurado, a comprovação de vida poderá ser realizada:

I – mediante formulário impresso padrão do INSS, preenchido pelo interessado e subscrito por 2 (duas) testemunhas, vedada a subscrição por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, a ser entregue em agências dos Correios;

II – mediante atestado emitido e firmado por autoridade constituída, enviado pelos Correios ou por meios eletrônicos, para endereços disponibilizados pelo INSS, na forma do regulamento; ou

III – por agentes comunitários de saúde e demais integrantes do Programa Saúde da Família, bem como por agentes envolvidos na Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, incluindo os agentes indígenas da saúde, que poderão dar prova de vida das pessoas de suas localidades, assumindo responsabilidade por seus atos.

§ 2º Em caso de declaração falsa de prova de vida, os responsáveis sujeitam-se às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, bem como ao ressarcimento ao Regime



Geral de Previdência Social (RGPS) dos valores relativos aos benefícios pagos indevidamente.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à prova de vida daqueles que recebem Benefício de Prestação Continuada (BPC) pago pela Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º A prova de vida será dispensada quando, após a aposentadoria, o beneficiário continuar desenvolvendo suas atividades laborais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A e com as seguintes alterações:

“Art. 68-A. A lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento das custas e dos emolumentos.”

“Art. 69.

§ 7º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto no § 8º deste artigo.

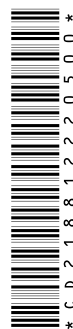
§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições:

I – a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas pelo beneficiário, preferencialmente no mesmo ato, mediante identificação por funcionário da instituição financeira responsável pelo pagamento quando não realizado por atendimento eletrônico com uso de biometria;

II – a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado junto ao INSS;

III – os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida de beneficiários com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldades de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário;

IV – as instituições financeiras deverão, obrigatoriamente, enviaar esforços a fim de facilitar e auxiliar os beneficiários com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos ou com dificuldades de locomoção, evitando ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso ocorra, deverá dar preferência máxima de atendimento, diminuindo o tempo de



permanência dentro do recinto, evitando assim expor o idoso a aglomeração;

V – quando a prova de vida for realizada junto à instituição financeira, essa deverá enviar as informações ao INSS, bem como divulgar de forma ampla junto aos beneficiários todos os meios existentes para efetuar o procedimento, em especial os remotos para evitar o deslocamento dos beneficiários; e

VI – o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

.....” (NR)

“Art. 76.

§ 1º O documento de procuração deverá ser revalidado, anualmente, nos termos de norma definida pelo INSS.

§ 2º Na hipótese de pagamento indevido de benefício a pessoa não autorizada, ou após o óbito do titular do benefício, a instituição financeira é responsável pela devolução dos valores ao INSS, quando do descumprimento das obrigações a ela impostas por lei ou por força contratual.” (NR)

Art. 3º O art. 124-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 124-A.

.....

§ 4º As ligações telefônicas visando à solicitação dos serviços referidos no § 1º deverão ser gratuitas, a partir de telefone fixo ou móvel, sendo consideradas de utilidade pública.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

V - número do título de eleitor; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 7º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados

e o sigilo eventualmente existente, o INSS: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua

integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de

emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

V - mais de um auxílio-acidente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Parágrafo único. É vetado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou

auxílio-acidente. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Art. 124-A. O INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 1º O INSS facilitará o atendimento, o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão de benefícios por meio eletrônico e implementará procedimentos automatizados, de atendimento e prestação de serviços por meio de atendimento telefônico ou de canais remotos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a recepção de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 3º A implementação de serviços eletrônicos preverá mecanismos de controle preventivos de fraude e de identificação segura do cidadão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 124-B. O INSS, para o exercício de suas competências, observado o disposto nos incisos XI e XII do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, terá acesso aos dados necessários para a análise, a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios por ele administrados, em especial aos dados: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - dos registros e dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS), administrados pelo Ministério da Saúde; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

III - dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas, sendo necessária, no caso destas últimas, a celebração de convênio para garantir o acesso; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

IV - de movimentação das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, mantidas pela Caixa Econômica Federal. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão preservados a integridade e o sigilo dos dados acessados pelo INSS, eventualmente existentes, e o acesso aos dados dos prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos documentos médicos mantidos por entidades públicas e privadas será exclusivamente franqueado aos peritos médicos federais designados pelo INSS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 2º O Ministério da Economia terá acesso às bases de dados geridas ou administradas pelo INSS, incluída a folha de pagamento de benefícios com o detalhamento dos pagamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 3º As bases de dados e as informações de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo poderão ser compartilhadas com os regimes próprios de previdência social, para estrita

utilização em suas atribuições relacionadas à recepção, à análise, à concessão, à revisão e à manutenção de benefícios por eles administrados, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, na forma disciplinada conjuntamente pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo gestor dos dados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 4º Fica dispensada a celebração de convênio, de acordo de cooperação técnica ou de instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* deste artigo, quando se tratar de dados hospedados por órgãos da administração pública federal, e caberá ao INSS a responsabilidade de arcar com os custos envolvidos, quando houver, no acesso ou na extração dos dados, exceto quando estabelecido de forma diversa entre os órgãos envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 5º As solicitações de acesso a dados hospedados por entidades privadas possuem característica de requisição, dispensados a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso aos dados de que trata o *caput* deste artigo e o ressarcimento de eventuais custos, vedado o compartilhamento dos dados com demais entidades de direito privado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 6º Excetua-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.131, de 30/3/2021\)](#)

Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente apenas na hipótese de dolo ou erro grosseiro. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 124-D A administração pública federal desenvolverá ações de segurança da informação e comunicações, incluídas as de segurança cibernética, de segurança das infraestruturas, de qualidade dos dados e de segurança de interoperabilidade de bases governamentais, e efetuará a sua integração, inclusive com as bases de dados e informações dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, com o objetivo de atenuar riscos e inconformidades em pagamentos de benefícios sociais. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 124-E. [\(VETADO na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 124-F. [\(VETADO na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.466, DE 2020

(Da Sra. Norma Ayub)

Dispõe sobre a prova de vida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 8º e 12 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 69.....

§ 8º Os beneficiários que não recebem seus benefícios por meio de sistema eletrônico com uso de biometria, deverão realizar anualmente a comprovação de vida na instituição financeira em que recebem os seus benefícios, observadas as seguintes disposições:

§ 12. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS poderá utilizar dados da Receita Federal exclusivamente para a realização da prova de vida, antes da suspensão do benefício.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Beneficiários segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que recebem por meio de conta corrente, conta poupança ou cartão magnético, devem comprovar, anualmente, que estão vivos. Isso serve para dar mais segurança ao cidadão e ao Estado brasileiro, pois evita fraudes e pagamentos indevidos de benefícios. Devem fazer a prova de vida todos os aposentados e pensionistas que recebem pelo INSS. Isso, independentemente da idade, do tipo de benefício recebido ou da forma de recebimento.

Entendemos que o sistema financeiro já funciona como colaborador dos órgãos públicos de fiscalização, informando “automaticamente” movimentações financeiras acima de determinados valores. O INSS dispõe de sistema informatizado para autorizar as instituições financeiras a efetuarem os pagamentos e certamente

para receberem a resposta de que foram efetivamente pagos. Já se trata, portanto, de uma “prova de vida” sem a participação do segurado/beneficiário.

O que propomos é que a prova de vida para o INSS seja feito “automaticamente” pela instituição financeira no momento no qual o beneficiário recebe seu benefício, com o uso da sua impressão digital, o que comprova que ele está vivo.

Sendo assim, de acordo com o Projeto de lei apresentado, para atender a demanda do governo ao exigir do beneficiário do INSS a prova de vida, ela deverá ser feita prioritariamente pela instituição financeira onde o beneficiário recebe do INSS, por biometria. Incluímos, ainda, na proposta, que a prova de vida poderá ser feita pela Receita Federal, quando o beneficiário retornar ao trabalho e contribuir com imposto de renda retido na fonte, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente.

A partir daí caberia apenas a realização de campanha de divulgação, se necessária, por quaisquer meios, quanto à obrigatoriedade da realização da prova de vida daqueles poucos que não recebem seus benefícios por sistema biométrico.

Sendo assim, em vista da relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2020.

Deputada NORMA AYUB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão,

na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 7º Para fins do disposto no caput deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019,

convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.700, DE 2020

(Da Sra. Celina Leão)

Altera e inclui texto às Leis Previdenciárias nº 8.212 de 24 de julho de 1991 e nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2466/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 68 e o § 3º da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, mantido os demais parágrafos e incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, até o décimo dia útil do mês subsequente, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, natimortos, casamentos, óbitos, averbações, anotações, retificações e comprovações de vida registradas e declaradas nas respectivas serventias.

.....

§ 3º Para registros de casamento e óbito, bem como a comprovação de vida constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, a caso disponíveis, os seguintes dados:

.....”

Art. 2º. O § 8º, bem como seus incisos I e II do art. 69 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, mantido os demais incisos, passam a vigorar com a seguinte redação, mantendo a redação dos demais incisos:

“§ 8º Aqueles que recebem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou em quaisquer Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais ou por qualquer meio definido pelo INSS que facilite esta comprovação, sem quaisquer custos para os beneficiários, devendo, em quaisquer casos, utilizar métodos que assegurem a identificação e a segurança dos dados, observadas as seguintes disposições:

I - a prova de vida será efetuada por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras, dispensando a obrigatoriedade de renovação periódica da senha;

II - o representante legal ou o mandatário por procuração particular com firma reconhecida poderá realizar a comprovação de vida do beneficiário, bem como cadastrar senhas e receber o cartão magnético;

.....”

Art. 3º. Fica incluído o inc. VI ao § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“VI – para efeito do ressarcimento do fundo do registro civil, equipara-se à registro de nascimento a comprovação de vida declarada no Registro Civil

das Pessoas Naturais.”

Art. 4º. Fica incluído o § 5º ao art. 18 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 com a seguinte redação:

“§ 5º para efeito do ressarcimento do fundo do registro civil, equipara-se à registro de nascimento os requerimentos de benefícios de que trata o parágrafo anterior.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

“**No Brasil o cidadão paga até para morrer**”, este é um dito popular conhecido e cruel que esta Casa de Leis tem, diuturnamente, combatido com correções legislativas.

Ocorre que existe outro dito, entretanto, previsto na legislação previdenciária em que “**o cidadão, para receber seu benefício junto ao INSS, deve provar que esta vivo**”. Pode até ser razoável a prova de vida como forma de evitar fraudes, mas as regras, como estão definidas, são desumanas e ferem a dignidade da pessoa humana.

A Lei da Previdência, Lei nº 8.212/91, ao estabelecer as regras de comprovação de vida, em seu § 8º do art. 69, diz que “**aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida** nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário”.

Uma das regras legais para a declaração de vida exige que os Beneficiários do INSS se desloquem ao referido Instituto ou aos Bancos em que abriram suas contas, declarando, anualmente, que estão vivos.

Em outro dispositivo o Beneficiário acaba fazendo o papel de segurança do Estado, vez que o Poder Público exige do cidadão renovação de sua senha bancária periodicamente, acreditando que com esta regra reduzirão as fraudes.

Destacamos que uma vez não declarado que o Beneficiário esta vivo ou caso este não altere sua senha, o mesmo terá seu benefício suspenso.

É bem verdade que beneficiários com problemas de locomoção, seja pela idade avançada, seja por acidentes ou estado mórbido, que comprovem por atestado médico esta condição, poderão ser representados por procuradores públicos previamente cadastrados no INSS.

Esta exigência custa caro para o Beneficiário, pois exige a procuração pública, que chega, em alguns estados, a representar 20% do valor do seu benefício. Recentemente em Curitiba um idoso que não tinha condições de pagar a procuração pública precisou ser carregado por 30 km para poder comprovar que estava vivo e

continuar a receber seu benefício, vejamos matéria do G1¹:

"Idoso de 90 anos é carregado até banco para provar que está vivo e receber aposentadoria"

Um idoso de 90 anos precisou percorrer 30 km da zona rural da Lapa, na Região Metropolitana de Curitiba, até o Centro da cidade e ser carregado no colo para dentro da agência do Banco Brasil para provar que estava vivo e desbloquear o pagamento da aposentadoria

O caso ocorreu na sexta-feira (28). Vilson Sátiro Bitencourt morreu nesta terça-feira (2). "É uma total falta de respeito um senhor de 90 anos passar por isso", diz a filha Simara de Lourdes Bitencourt.

Ela conta que foi até a agência bancária tentar receber os R\$ 998 da aposentadoria do pai, mas que ouviu de um funcionário que o benefício estava bloqueado e que o pai teria que fazer a prova de vida, exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O mesmo funcionário, segundo ela, disse que ela poderia levar o pai até a frente da agência e que o idoso não precisaria descer do carro para fazer a prova. Foi o que ela fez, mas de nada adiantou.

"Ele [o funcionário] falou que teve uma reunião de manhã no banco e que recebeu a orientação de que não poderia mais ir até o carro", afirma a filha.

Simara diz ter sido orientada a ir até a agência do INSS. Lá, ouviu que não era com eles e mandaram ela de volta para o banco. A filha não viu outra saída: pediu para que o irmão levasse o pai no colo e gravou a caminhada.

Até o ano passado, o idoso conseguiu ir andando até a agência do Banco do Brasil para provar que estava vivo. Mas de janeiro para cá, a idade avançada e problemas de saúde tiraram a vitalidade dele. Ele morreu em casa, na manhã desta terça.

"Meu pai sentiu. Escorria lágrima do olho dele. Ele não conseguia falar, mas ele chorava. Ele sabia que tinha que vir. Até três dias atrás ele estava consciente que precisava fazer a prova de vida. Aí acontecer isso com ele. Só não falava porque estava fraquinho", desabafa.

O que dizem os citados

O Banco do Brasil informou que para realizar a prova de vida é preciso capturar a biometria do beneficiário e digitar uma senha. Por isso, o procedimento deve ser feito dentro da agência.

Sobre o caso do idoso, o banco disse à família que deveria procurar o INSS, mas que não era necessário levar o beneficiário até a agência bancária.

Em nota, o INSS informou que no caso de pessoas com dificuldade de

¹ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/07/02/idoso-de-90-anos-e-carregado-ate-banco-para-provar-que-esta-vivo-e-receber-aposentadoria-video.ghtml>

locomoção, como era do caso de Vilson, a prova de vida poderia ser agendada com a visita de um servidor do INSS em casa.

Ainda segundo o instituto, o agendamento pode ser feito em uma das agências, pelo telefone 135 ou no site do INSS. A filha do idoso diz que a orientação que recebeu foi apenas a de voltar ao banco."

Importante ressaltar que na estrutura cartorária brasileira existem profissionais dotados de fé pública. O projeto inclui que os Cartórios possam atestar a declaração de vida e transmitir remotamente para o INSS, com autenticidade e perícia. Este Registro da Cidadania, exercido pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, existem em cada um dos municípios brasileiros, o que extinguirá os custos para esta declaração. Vejamos o que diz a Lei dos Cartórios:

"Lei 8.935/94

Art. 44. ...

.....

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais."

.....

No mesmo diapasão o art. 68, da Lei 8.212/91 estabelece que os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais devem encaminhar relatórios ao INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), informando os nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos nos municípios, sendo plausível que os mesmos passem a transmitir as informações de comprovação de vida declaradas nas respectivas serventias.

O referido projeto altera as exigências de procuração pública, para as procurações particulares com apenas firma reconhecida, além de acabar com renovação anual de senhas.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, maio de 2020.

Deputada Celina Leão
Progressistas/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

V - número do título de eleitor; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

VI - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001, e com nova redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de

Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 7º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os

mecanismos de fiscalização e auditoria.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) *(Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) *(Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-

família e à reabilitação profissional, quando empregado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 2º-A. *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)*

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997)*

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997 e transformado em § 1º pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008)*

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.789, de 2/10/2008)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 629, DE 2021

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo)

Acrescenta o §12º ao artigo 69 da LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. (Lei sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências) .

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2466/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

(Do Senhor JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Acrescenta o §12º ao artigo 69 da **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.** (Lei sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências) .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.** (Lei sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais..

(...)

§ 12º - Todos os aposentados e pensionistas do INSS, das Autarquias, Fundações e demais Órgãos da União, dos Institutos de Previdência Próprios de Previdência dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, que apresentaram declaração anual de Imposto de Renda da pessoa Física, servirá para efeito de prova, em substituição a declaração de comprovação anual de vida para continuarem recebendo o benefício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os beneficiários segurados do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS recebem por meio de conta corrente, conta poupança ou cartão magnético, precisam comprovar, anualmente, que estão vivos. Isso serve para dar mais segurança ao cidadão e ao Estado brasileiro, pois evita fraudes e pagamentos indevidos de benefícios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a pandemia instalada, eles suspenderam a comprovação do ano de 2020 e recentemente foi anunciado um projeto piloto que permite a 5,3 milhões de beneficiários realizarem o procedimento por meio digital.

Assim, como uma forma de celeridade, esta proposição prevê que seja considerado que os aposentados pelo INSS e Institutos de Previdência Próprios da Previdência da União, Estados e Municípios, que fazem declaração anual de Imposto de Renda física, não estarão obrigados a comprovação anual de vida para continuarem recebendo o benefício.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.



JOSE AIRTON FÉLIX CIRILO
Deputado Federal PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

18/6/2019)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 7º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. (Parágrafo

acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.418, DE 2021

(Do Sr. José Guimarães)

Altera o § 8º do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para apresentar novos recursos por meio dos quais é possível realizar o exame de prova de vida em beneficiários do INSS e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-385/2021.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera o § 8º do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para apresentar novos recursos por meio dos quais é possível realizar o exame de prova de vida em beneficiários do INSS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 8º do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 69.....
.....

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a prova de vida por intermédio de qualquer canal definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: (NR)

I - A prova de vida poderá ser efetuada pelos seguintes meios: (NR)

a) Nas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS (incluindo registros papiloscópicos, magnéticos, digitais em áudio ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a data em que foram registrados) que assegure o reconhecimento do beneficiário, mediante identificação por colaborador da instituição. O representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, também poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento. (NR)

b) Remessa pelos Correios ou agências lotéricas ou por meios eletrônicos de atestado médico que comprove a vida em formulário padrão do INSS, com os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218723648900>



dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado, para endereços disponibilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (NR)

1. Não havendo médico na localidade, a comprovação de vida pode ser realizada mediante subscrição do formulário padrão por duas testemunhas, vedada a assinatura por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau; ou poderá ser dada por outras autoridades da localidade, inclusive agentes comunitários de saúde e integrantes do Programa Saúde da Família. Os agentes envolvidos na Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, incluindo os agentes indígenas de saúde, também poderão dar prova de vida, relativamente à população indígena da localidade. (NR)

c) Biometria facial em dispositivo digital por meio de plataforma mantida pelo Governo Federal, na forma do regulamento. (NR)

II – Os cidadãos, profissionais e autoridades a que se referem o item 1 da alínea b, no inciso I do § 8º deste artigo, serão responsabilizados, perante a lei, pela veracidade das informações fornecidas ou atestadas. (NR)

III - A prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS.

IV - O INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios.

V - O INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

VI - Após a aposentadoria, fica dispensado da prova de vida o beneficiário que continue a desenvolver suas atividades laborais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218723648900>

JUSTIFICAÇÃO

A prova de vida é um exame obrigatório para todos que recebem benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e deve ser realizada anualmente com os objetivos de evitar fraudes e garantir a manutenção do pagamento.

De acordo com o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu Art. 69, § 8º, a comprovação de vida deve ser feita nas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento.

Para os idosos e ou outros beneficiários em condições de saúde adversas, deslocar-se até as agências bancárias resulta em deslocamento com altíssimo grau de dificuldade, principalmente para os portadores de doenças debilitantes do movimento, mas também para aqueles que residem em áreas rurais e ou outras áreas onde as agências bancárias são inexistentes e ou de difícil acesso.

É sabido que a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu Art. 69, § 8º, também apresenta a possibilidade de um representante legal ou um procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, o qual poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento. Entretanto, além de não resolver o problema onde as agências bancárias são inexistentes e ou de difícil acesso, os beneficiários estarão, desta forma, dependentes de terceiros, sem contar com a provável ação de estelionatários. Pesquisas mostram que no mundo inteiro os idosos são vítimas de abusos financeiros. No Brasil, diferentes estudos mostram que mais de 60% das queixas desse grupo às delegacias de polícia ou ao Ministério Público tiveram essa causa.¹

Desta forma, apresento neste Projeto de Lei (PL) outros meios de natureza mais humanizada a fim de melhorar a acessibilidade de determinados grupos com dificuldades específicas para que os beneficiários consigam realizar a prova de vida junto ao INSS.

¹ BRASIL. **Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa.** É possível prevenir. É necessário superar. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Texto de Maria Cecília de Souza Minayo. — Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014. 90p. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/pessoa-idosa/manual-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-pessoa-idosa>>. Acesso em: 01 jul. 2021.



Este Projeto inclui, além do atendimento eletrônico com uso de biometria, já proposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a possibilidade de registros papiloscópicos, magnéticos, digitais em áudio ou audiovisuais produzidos nos trinta dias antecedentes, que permitam a data em que foram registrados e que assegurem a identificação do beneficiário, mediante identificação por colaborador da instituição financeira responsável pelo pagamento, de acordo com metodologia proposta pelo INSS. Tais novas possibilidades atestariam a vida sem a necessidade de locomoção do beneficiário até uma agência bancária, e se utilizariam de metodologias modernas mediante o uso de tecnologias hoje largamente empregadas.

O Projeto aqui apresentado também inclui a possibilidade de que a declaração firmada por médico possa ser igualmente aceita para comprovação de vida, seja em benefício daqueles que estão impossibilitados, por razões de saúde, seja em benefício daqueles que não têm fácil acesso às agências bancárias, por dificuldade de locomoção, mas também por dificuldade financeira em custear a viagem. Neste sentido, o beneficiário fica dispensado de comparecer a qualquer instituição para prova de vida. O atestado deve, portanto, ser enviado via Correios ou agências lotéricas ou mediante instrumento eletrônico do INSS.

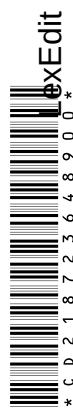
Na inexistência de médico na localidade, o atestado de vida também poderá ser dado por duas testemunhas que não sejam parentes do beneficiário, na intenção de coibir fraudes e por questões de segurança do próprio beneficiário no que diz respeito a abusos financeiros, como descrito anteriormente nesta justificação. Ainda, poderá ser dada por outras autoridades da localidade, inclusive agentes comunitários de saúde e integrantes do Programa Saúde da Família, assim como pelos agentes envolvidos na Política de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, incluindo os agentes indígenas de saúde. Sendo que todos os cidadãos, profissionais e autoridades aqui descritos ficam responsabilizados, perante a lei, pela veracidade das informações fornecidas ou atestadas.

Este Projeto de Lei propõe também a regulamentação da plataforma em fase de teste pelo INSS, a qual permitirá prova de vida por meio de biometria facial em dispositivo digital mantida pelo Governo Federal, na forma do regulamento. Esta metodologia pode parecer a mais adequada no mundo globalizado, mas é importante lembrar que muitas regiões brasileiras ainda são



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218723648900>



afetadas pela ausência de uma rede de internet e ou muitos dos cidadãos brasileiros ainda não possuem dispositivo móvel e ou computador e ou outro aparelho eletrônico para acesso à internet. Portanto, outros meios, como os citados anteriormente, devem existir.

Ainda, foi aqui proposto que, após a aposentadoria, fica dispensada a prova de vida para o beneficiário que continue a desenvolver suas atividades laborais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, uma vez que a empresa continuará recolhendo a fração salarial aos cofres do INSS em nome deste aposentado, contando, pois, com cadastro dele no sistema, tornando desnecessária a prova de vida.

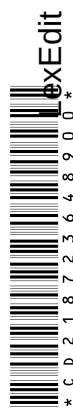
No mais, certos da relevância social da matéria, da importância de se melhorar a acessibilidade da prova de vida exigida pelo INSS, tornando-a mais humanizada e condizente com a dignidade do segurado da previdência pública, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de Julho de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218723648900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

I - 30 (trinta) dias, no caso de trabalhador urbano; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador rural individual e avulso, agricultor familiar ou segurado especial. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita: *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

I - preferencialmente por rede bancária ou por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

III - pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

IV - por edital, nos casos de retorno com a não localização do segurado, referente à comunicação indicada no inciso II deste parágrafo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 3º A defesa poderá ser apresentada pelo canal de atendimento eletrônico do INSS ou na Agência da Previdência Social do domicílio do beneficiário, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - não apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 7º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, abrangidos os benefícios administrados pelo INSS, observado o disposto nos incisos III, IV e V do § 8º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 8º Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

II - o representante legal ou o procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS, poderá realizar a prova de vida no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

III - a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será disciplinada em ato do Presidente do INSS; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

IV - o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 (oitenta) anos que recebam benefícios; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

V - o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871,](#)

de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 10. Apurada irregularidade recorrente ou fragilidade nos procedimentos, reconhecida na forma prevista no *caput* deste artigo ou pelos órgãos de controle, os procedimentos de análise e concessão de benefícios serão revistos, de modo a reduzir o risco de fraude e concessão irregular. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 11. Para fins do disposto no § 8º deste artigo, preservados a integridade dos dados e o sigilo eventualmente existente, o INSS: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - terá acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - poderá ter, por meio de convênio, acesso aos dados biométricos:

a) da Justiça Eleitoral; e

b) de outros entes federativos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

.....

FIM DO DOCUMENTO
